



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13767.720164/2018-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.529 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente TANIA MARIA VENTURA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, no valor de R\$ 28.991,24.

A seguir, do relatório do acórdão nº 02-88.156 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fl. 34).

“Cientificada do lançamento em 27/06/2018 (fl.29), a contribuinte apresentou impugnação em 19/07/2018.

Alega que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

Salienta, que foi orientada, após a entrega de laudos, que seria encaminhada a um médico do próprio órgão o que não ocorreu.

Ressalta que os diversos laudos apresentados assinados por médicos diferentes comprovam que é portadora de moléstia grave.

Entende que a falta de laudo médico pericial foi um mero vício que ocorreu pelo fato de residir no interior e não ter acesso às informações mesmo após ter ligado e enviado emails.

Caso não seja aceito o laudo apresentado, requer que seja marcado por esta instituição uma perícia com o médico vinculado ao ente.

Junta documentos.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 35 e segs.):

“A isenção mencionada na impugnação encontra previsão legal no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 e art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, in verbis:

(...)

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

(...)

A isenção em questão é cabível apenas em relação às doenças especificadas na legislação que trata da matéria e em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, sendo ainda aplicável à complementação de aposentadoria e à pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais recebidos por portadores de moléstia grave. Para assegurar a isenção de imposto de renda, a doença tem de ser reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para fins de definição do início do marco temporal da isenção, deve ser verificado se a doença é ou não preexistente à concessão da aposentadoria ou reforma e se o laudo menciona a data em que ela teria sido contraída.

Na hipótese de a aposentadoria preceder a emissão do laudo, há que se considerar como marco inicial da isenção a data dessa emissão ou data anterior indicativa do início da doença, se constante do laudo.

Quanto à comprovação da moléstia grave, vale lembrar o entendimento da Receita Federal do Brasil, exposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012 (publicada no sítio da RFB em 03/07/2012), cuja ementa é parcialmente transcrita abaixo:

(...)

De acordo com a referida Solução de Consulta Interna, o documento comprobatório da moléstia grave para fins da isenção pretendida deve conter as características de um laudo médico, sendo que o médico que emite o documento deve ser integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Feitas essas considerações, passemos a análise da documentação juntada ao processo.

Sobre a natureza dos rendimentos, cópia da Portaria n.º 1133, de 14 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de julho de 2016 comprova a concessão do benefício de aposentadoria a contribuinte a contar de 12/02/2016.

Em relação a comprovação da condição de portadora de moléstia grave foi apresentado Laudo assinado pelo médico Dr. Alberto M Guerzet com timbre da AFECC Hospital Santa Rita de Cássia em Vitória.

Não foi apresentado Laudo Médico emitido por serviço médico oficial de Município, Estados, Distrito Federal ou União.

Os documentos que comprovam a condição de isenção devem ser providenciados e apresentados pelos contribuintes. A realização da prova pericial a pedido da autoridade julgadora não se destina a suprir provas que o contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização no momento da ação fiscal ou omitiu quando de sua impugnação.

Vale salientar que ninguém pode se escusar ao cumprimento de lei alegando seu desconhecimento.

Assim, os documentos anexados não são suficientes para assegurar a contribuinte o reconhecimento da isenção do imposto de renda no ano calendário em análise, devendo ser mantida a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 48 e segs. ao qual anexou “Laudo Médico Pericial” expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pela contribuinte de portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, pelo fato de não ter sido apresentado laudo médico oficial atestando a doença.

Tem-se do art. 39 do Decreto n.º 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifos nossos)

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte juntou aos autos o “Laudo Médico Pericial” expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, autarquia estadual, atestando ser a interessada portadora de moléstia isentiva nos termos da lei (fls. 51 e 52). O citado documento atesta o início da doença em 09/05/2014, logo anterior aos fatos fiscalizados, tratando-se de doença “passível de controle”, com validade do laudo até 09/05/2019.

Assim sendo, a recorrente comprovou, nos termos da lei, a condição de portadora, à época dos fatos, de doença relacionada na lei isentiva, devendo então ser afastado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito